Nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e a morte do sinistrado laboral por suicídio

NOTÍCIAS, NOVIDADES, TÓPICOS ACTUAIS

AUTORES

LÍDIA SILVESTRE
ADVOGADA

JEANNETTE PLANCHE
ADVOGADA

Por acórdão proferido em 12 de Outubro de 2022, no âmbito do processo n.º 4513/09.0T2SNT-B.L1-4, o Tribunal da Relação de Lisboa decidiu que para que o acidente de trabalho seja considerado causa da morte do sinistrado laboral, por suicídio, e para que, consequentemente, haja lugar a reparação, é necessário alegar e provar um *"tríplice nexo causal"*, a saber: (i) o nexo entre o acidente propriamente dito e as lesões físicas e psíquicas graves ou a diminuição das capacidades profissionais do trabalhador; (ii) a relação destes com uma situação psíquica depressiva; e, por último, (iii) a relação causal entre esta e o acto suicida.

Os autos em causa emergiram da morte de sinistrado laboral, por suicídio, após acidente de trabalho ocorrido 27 anos antes. Pedia a Autora, viúva do sinistrado, a condenação da Ré, seguradora, no pagamento de uma pensão anual e vitalícia, fixada nos termos da Lei aplicável, defendendo, para tanto, que a morte do sinistrado, por suicídio, foi o desfecho de anos de sofrimento, tanto físico como psicológico, resultante da situação em que este ficou após o acidente de trabalho que sofreu.

Na sequência da improcedência da acção na primeira instância, seguida de recurso apresentado pela Autora, os autos subiram ao Tribunal da Relação de Lisboa, constituindo objecto da apelação as questões de saber se existe nexo de causalidade entre o acidente de trabalho e suas consequências e a morte do sinistrado que lhe sobreveio, por suicídio, e se, por via disso, a Ré deveria ser condenada no pagamento à Autora de uma pensão anual e vitalícia nos termos da Lei.

Nessa análise, a instância recursiva tomou em linha de conta o acervo fáctico emergente dos autos, não impugnado na apelação, do qual resulta, em termos sucintos, que: (i) em 26/06/1991 ocorreu um acidente de trabalho, do qual resultaram lesões físicas extremamente graves e absolutamente incapacitantes para o sinistrado, e também psíquicas; (ii) por causa do acidente, o sinistrado foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas e tratamentos, vindo a sofrer infecções e vindo o seu estado geral de saúde a agravar-se ao longo de 27 anos de enorme sofrimento, pese embora a assistência que lhe foi sendo prestada; (iii) todavia, e apesar do síndrome depressivo que apresentava à data da morte, tal sofrimento não motivou o sinistrado a usufruir de tratamento psicológico; tendo este, (iv) embora lúcido, vindo a concretizar a vontade, verbalizada em algumas ocasiões, de pôr termo à vida 27 anos depois, em 01/08/2018, quando tinha 83 anos.

Não obstante a factualidade ora relatada, entendeu o douto Tribunal da Relação de Lisboa que, não se tendo provado que aquele síndrome depressivo de que padecia o sinistrado motivou o acto suicida, não é devida reparação ao abrigo da Lei dos acidentes de trabalho.

Assim é, porquanto, concretiza, não resultou provado que todo o complexo quadro clínico apresentado pelo sinistrado à data da sua morte estava relacionado com as lesões e sequelas que lhe advieram do acidente, como também se verificou que este recusou apoio psicológico, circunstância que impede a avaliação da síndrome depressiva em que se

encontrava, suas causas e repercussão na sua vontade.

A tal acrescendo o facto de o suicídio ter ocorrido 27 anos após o acidente, numa altura em que o sinistrado já ultrapassara a esperança média de vida, desconhecendo-se quando se iniciou a ideação suicida e porquê.

Na verdade, conforme sublinha aquele douto Tribunal, seria absolutamente essencial a possibilidade de estabelecer uma conexão entre o síndrome depressivo e o acto que levou à morte, a fim de se avaliar o que é que foi determinante na prática do acto e até que ponto a vontade se mostrava condicionada pelas mazelas decorrentes do acidente, o que, no caso, não se logrou fazer.

Daí que se tenha decidido pela necessária verificação do *"tríplice nexo causal"* aludido supra para que o acidente de trabalho seja considerado causa da morte do sinistrado laboral, por suicídio.